

e) a *adequação* — é a avaliação da maior ou menor propriedade com que o esforço ou a produção realizados atinge a um determinado resultado.

f) *avaliação dos resultados* — é a medição da tarefa realizada, na forma por que atinge aos últimos objetivos visados, tendo em conta a adequação, inteireza e qualidade respectivas.

Conhecidos, assim, os diferentes tipos de avaliação do trabalho, terá forçosamente o administrador, em cada caso, que estudar e determinar o respectivo padrão, isto é, a unidade de medida, a qual, como sabemos, deve ser homogênea com a grandeza de medir — o trabalho. A falta de homogeneidade acarretaria uma avaliação ilusória, uma vez que permitiria considerar, apenas, aspectos menos importantes do trabalho (como, por exemplo, aconteceria, si pretendessemos medir a tarefa de um consultor jurídico, por estatística de processos entrados e saídos).

Além disso, na administração pública existe grande variedade de trabalho, desde os de natureza muscular, como até aqueles em que predomi-

na a atividade mental. A avaliação neste último caso não pode realizar-se objetivamente.

Do ponto de vista do interesse democrático, a medição de resultados é a que mais diretamente interessa, dado que, por seu intermédio, é possível corrigir os desvios de rumos ocorridos na direção dos órgãos administrativos.

O encontro das verdadeiras finalidades encarregar-se-á, ainda, de reajustar automaticamente a má distribuição de esforços dentro de cada unidade administrativa, dando sentido ao trabalho de cada qual.

O problema de avaliação do trabalho é, como vemos, de grande oportunidade para nós. A sua eficiente solução permitiria, ainda, ao Executivo, poder dar ao Legislativo informações preciosas sobre a conduta dos serviços públicos, facilitando assim o exame sistemático de seu desenvolvimento.

Divulgando permanentemente e orientando dados informativos sobre o assunto, iríamos conseguir afinal a indispensável colaboração do povo, aumentando, do mesmo passo, o prestígio e a aceitação dos serviços públicos.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Acumulação de proventos de aposentadoria

ERMELINDO BORSATTO

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

O PINANDO em processo que o Ministério da Guerra submeteu à apreciação do D. A. S. P., a Divisão de Pessoal foi de parecer que o recente Decreto-lei n.º 8.821, de 2 de janeiro de 1946, revogando os Decretos-leis ns. 2 043-40 e 5 643-43 e revigorando, outrossim, os artigos 9.º e 11.º do Decreto-lei n.º 2.004-40, permitiu a acumulação de proventos de aposentadoria.

2. Justificando o seu parecer, a Divisão de Pessoal esclareceu:

a) que, de acôrdo com o art. 9.º do Decreto-lei n.º 2 004/40, era permitida a acumu-

lação de proventos de aposentadoria ao associado obrigatoriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social;

b) que o art. 11 do mesmo Decreto-lei dispunha ser lícita a acumulação de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados e Municípios;

c) que pelo Decreto-lei n.º 2.043 de 27-2-40, foram êsses artigos revogados;

d) que, pelo Decreto-lei n.º 5.643, de 5-7-43, foi expressamente proibida a percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, Caixas ou

Institutos de Aposentadoria e Pensões ou outras entidades autárquicas; e

e) que, entretanto, com a expedição do Decreto-lei n.º 8.821-46, toda essa legislação foi revogada, ficando permitida a acumulação em foco.

3. Tratando-se de solução que por certo terá grande repercussão nos círculos administrativos e que, de certo modo, virá influenciar a despesa do país com os seus inativos, cremos que a mesma é passível de revisão, considerando, inclusive, que nos seus dispositivos, não alude o Decreto-lei número 2.004-40 à acumulação de proventos de aposentadoria e sim destes com “benefícios” concedidos pelas Instituições de Previdência Social.

4. Realmente, dispõe o revigorado art. 9.º do Decreto-lei n.º 2.004-40, *verbis*:

“Ao associado obrigatoriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprego, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições”;

e o art. 11, também revigorado, *verbis*:

“É lícita a acumulação, na forma do presente decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados ou Municípios.”

5. Não resta dúvidas de que a intenção do legislador, revogando expressamente os dispositivos que a impediam foi permitir a acumulação. Mas, teria essa intenção chegado a abranger os proventos de aposentadoria devidos pela União, ou ficaria restrita aos benefícios devidos pelas Instituições de Previdência em face da contribuição facultativa ou compulsória do associado?

6. A aposentadoria do servidor do Estado não decorre de contribuição do mesmo para esse fim

decorre de direito que por lei é assegurado e que o Estado reconhece. A do associado de instituição de previdência decorre do direito que lhe assegura a contribuição para esse mesmo fim.

7. A lei, entretanto, permite tão somente a acumulação de aposentadoria com benefícios, com preendidas, entre estes, as pensões para cuja percepção o associado contribui, mensalmente, com determinada importância durante prazo certo.

8. Ora, seria lícito, perguntamos, permitir a acumulação de aposentadorias, sabendo-se que uma delas, a concedida pelo Estado, não decorre do direito que assiste ao associado pela sua contribuição mensal?

9. Seria possível, diante disso, atribuir à aposentadoria concedida pelo Estado, o caráter de seguro social a que alude a Exposição de Motivos n.º 87, do Ministério do Trabalho, que acompanhou o projeto do Decreto-lei n.º 8.821-46? Ou a acumulação permitida por esse decreto-lei se refere, apenas, aos proventos que devam ser pagos pelas instituições de previdência?

10. É necessário salientar, ainda, que o referido decreto-lei foi referendado, apenas, pelo Senhor Ministro do Trabalho, o que, parece, restringe os seus efeitos ao campo da previdência social, sem atingir o erário nacional, uma vez que foi dispensado o “referendum” do Ministro da Fazenda.

11. Tais dúvidas resultam da apreciação do parecer da Divisão de Pessoal do D.A.S.P. no processo n.º 4.537-45, e, sem dúvida, merecem a consideração do D.A.S.P., para definitivo esclarecimento do assunto.

(Parecer publicado no *Diário Oficial* de 4-6-46, pág. 8.314).

Notas para o funcionário

APLICAÇÃO INDEVIDA DE PENALIDADE

805

Examinando processo administrativo instaurado no Ministério da Fazenda, o D.A.S.P. teve oportunidade de verificar a aplicação de penalidade irregularmente aplicada a um dos indiciados,

para o fim de ser observado o disposto no Estatuto.

O Senhor Presidente da República aprovou a seguinte exposição de motivos do D.A.S.P. referente ao assunto, na qual, em que pesa a opinião do Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda, que julgou não lhe competir a revisão “ex-offício” de